

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

---

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	23/2025	13/10/2025

---

**DESTINATÁRIO:**  
LICITANTES DO EDITAL Nº 90002/2025

---

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

---

**ASSUNTO:**  
**CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90002/2025**

---

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90002/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA**, CNPJ nº **19.469.604/0001-00**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº **06.020.318/0001-10**, cujo conteúdo segue em anexo.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Tiago Melo Gonsioroski  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

---

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)**

**PROCESSO Nº: 59580.000471/2025-43**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 90002/2025**

**RECORRENTE: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
LTDA.**

**RECORRIDA: RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES,  
MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

**RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E  
PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.469.604/0001-00, com sede na Avenida Torquato Tapajós, nº 3330, Colônia Santo Antônio, em Manaus - AM, CEP 69093-415, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (adiante "Recorrente"), em face da decisão que a inabilitou nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO**

A Recorrente foi inabilitada do certame por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente por não cumprir os índices contábeis exigidos pelo subitem 10.5, alínea "c3", do Edital.

Em suas razões, a Recorrente alega, em suma, que:

1. A decisão de inabilitação seria desproporcional, dada a sua notória capacidade financeira, com patrimônio líquido e faturamento bilionários.
2. A exigência *exclusiva* de índices contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira seria ilegal e restritiva à competitividade.
3. A Administração deveria aceitar meios alternativos de comprovação, como patrimônio líquido ou seguro-garantia, com base em jurisprudência do TCU e do TRF1.
4. A inabilitação configuraria excesso de formalismo e causaria prejuízo ao erário, uma vez que sua proposta seria aproximadamente R\$ 3 milhões mais vantajosa.

Contudo, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.

## II. DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

### 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O pilar fundamental que rege as licitações públicas é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. O Edital é a lei interna do certame, e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

O **Edital nº 90002/2025** estabeleceu, de forma clara e objetiva no item 10.5, os critérios para a qualificação econômico-financeira. Ao apresentar sua proposta, a Recorrente anuiu com todas as cláusulas e condições ali estabelecidas, sem apresentar qualquer impugnação no momento oportuno, conforme facultado pelo item 5.2 do próprio Edital.

Tentar, após ser declarada inabilitada, rediscutir a validade das cláusulas com as quais concordou tacitamente, configura comportamento contraditório e viola a segurança jurídica do processo. A decisão do Pregoeiro foi correta e estritamente aderente às normas editalícias, garantindo a isonomia entre todos os participantes.

### 2. DA INEXISTÊNCIA DE "EXIGÊNCIA EXCLUSIVA" E DA CORRETA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL

O argumento central da Recorrente, de que o Edital previa como forma *exclusiva* de comprovação os índices contábeis, é uma falácia que não se sustenta com a simples leitura do instrumento.

O item 10.5 do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, é claro ao elencar um conjunto de requisitos, entre eles:

- **10.5, alínea "b"**: "Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item, de forma independente e não acumulativa".
- **10.5, alínea "c3"**: "Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)".

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

A Recorrente, em todo o seu arrazoado, convenientemente ignora a existência do requisito de capital social mínimo, focando apenas na suposta ilegalidade dos índices. A decisão de inabilitação, conforme transcrita no próprio recurso, fundamentou-se no descumprimento da alínea "c3". A falha em atender a um dos requisitos obrigatórios é motivo suficiente para a inabilitação, conforme as regras que todos os licitantes se comprometeram a seguir.

Não cabe à Administração, na fase de julgamento, criar "meios alternativos" de comprovação não previstos no Edital. Tal ato violaria frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando os demais licitantes que se esforçaram para cumprir as regras tal como foram postas ou que, eventualmente, sequer participaram por não atenderem a esses mesmos critérios.

### **3. DA INAPLICABILIDADE DA TESE DE EXCESSO DE FORMALISMO E DA SUPREMACIA DA LEGALIDADE SOBRE O PREÇO**

A qualificação econômico-financeira não é mera formalidade, mas uma garantia indispensável para a segurança do futuro contrato, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. A notoriedade ou o grande porte de uma empresa não a isenta de cumprir as regras objetivas de um processo licitatório. Permitir tal exceção seria instituir um privilégio inaceitável, ferindo de morte o princípio da isonomia.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A alegação de que a proposta da Recorrente geraria uma economia de R\$ 3 milhões não pode se sobrepor ao princípio da legalidade. A proposta mais vantajosa para a Administração não é apenas a de menor preço, mas aquela que, aliando o menor preço ao cumprimento de **todas** as exigências legais e editalícias, oferece a segurança necessária para a execução contratual. Aceitar a proposta de um licitante inabilitado, por mais barata que seja, seria um ato ilegal e temerário, que anularia a própria finalidade do processo licitatório.



A jurisprudência citada pela Recorrente, que defende a flexibilização dos critérios, refere-se à fase de elaboração do Edital, e não autoriza o julgador a descumprir as regras já estabelecidas e aceitas pelos participantes.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão que inabilitou a empresa **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** mostra-se acertada, legítima e plenamente respaldada nas disposições do **Edital nº 90002/2025**. Os argumentos apresentados no recurso não merecem acolhimento, uma vez que se baseiam em premissas fáticas equivocadas e buscam afastar a aplicação de cláusulas expressamente aceitas pela Recorrente ao aderir às regras do certame.

Assim, a empresa RRZ Amazônia requer que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto, **mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da Recorrente**, por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2025.

**RRZ AMAZONIA  
COMERCIO E SERVICOS  
DE VEICULOS  
CAMI:19469604000100**

Assinado digitalmente por RRZ AMAZONIA COMERCIO E  
SERVICOS DE VEICULOS CAMI:19469604000100  
ND: C=BR, S=AM, L=MANAUS, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CNPJ A1, OU=AR ASCON, OU=Videoconferencia, OU=10470704000181, CN=RRZ AMAZONIA COMERCIO E  
SERVICOS DE VEICULOS CAMI:19469604000100  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.10 20:51:02-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS, CAMINHOS, MÁQUINAS E  
PECAS LTDA.**

CNPJ Nº 19.469.604/0001-00.

**ALEXANDRE  
AVANCINI  
ZUCATELLI:7424  
7158287**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE AVANCINI  
ZUCATELLI:74247158287  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=(EM BRANCO), OU=10470704000181,  
OU=videoconferencia, CN=ALEXANDRE  
AVANCINI ZUCATELLI:74247158287  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.10 20:51:23-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.**

CPF: 742.471.582-87.

